Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM DE LEI Nº 46 /2024

Excelentíssimo Presidente,

Nobres Edis,

Estamos enviando para apreciação e deliberação de Vossas Excelências, em regime de **urgência,** projeto de lei que dispõe: **"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, RECURSOS VINCULADOS AO CONTRATO DE REPASSE 863002/2017/CAIXA/- REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTE, DE DOTAÇÕES CONFORME PRECEITUA O ART. 167, VI, CF".**

Tal solicitação se faz necessário tendo em vista a inclusão de novo elemento de despesa na ação **1297- DEVOLUÇÃO SALDO REMANESCENTE CV 863002/2017/ME/CAIXA** Elemento de despesa 3.3.90.93 – Indenizações e restituições, no valor de **R$: 31.826,97 (trinta e um mil e oitocentos e vinte seis reais e noventa e sete centavos)**, referente ao saldo remanescente do convenio acima mencionado.

A abertura do crédito acima mencionado dar-se devido à devolução do saldo do convenio junto ao órgão concedente, que neste caso e a União Federal, através do Ministério do Esporte.

Certo de contar com a presteza de Vossas Excelências, solicitamos apreciação em medida de urgência que o caso requer.

Costa Marques - RO, 06 de setembro de 2024.

Atenciosamente, VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268 Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268 Dados: 2024.09.06 13:12:26 -04'00'

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº. 46 /2024 EM, 06 DE SETEMBRO DE 2024.

"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CREDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE COSTA MARQUES– RO, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

L E I

Artigo 1º - Incluem no Plano Plurianual 2022-2025, nova meta referente ao programa **0020 – GESTÃO E COORD ADMINISTRATIVA - SEMESP,** bem como prioriza a execução da mesma na LDO 2024 através da inclusão dos Projetos Atividades descritos no artigo 2º desta Lei na LOA 2024.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizará de superávit financeiro com recursos vinculados ao Convênio CR 863002/2017 vigente, no valor de **R$: 31.826,97 (trinta e um mil e oitocentos e vinte seis reais e noventa e sete centavos),** conforme a seguir:

02.11.00 – SEC MUN DE ESPORTE
13.392.0020 – Difusão Cultural
3.3.90.93 – Indenizações e Restituições
1297- DEVOLUÇÃO SALDO REMANESCENTE CV 863002/2017/ME/CAIXA
R$: 31.826,97 (trinta e um mil e oitocentos e vinte seis reais e noventa e sete centavos)

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 06 de setembro de 2024.

VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Assinado de forma digital por VAGNER MIRANDA DA SILVA:69261636268
Dados: 2024.09.06 13:12:39 -04'00'

VAGNER MIRANDA DA SILVA
Prefeito do Município

fechar X

Loading Image...

Usuário:CLAUDIA MARIA BERNARDINI RAMOS
CPF:766.358.802-91
04/09/2024 12:20 Sair do Sistema

Extrato Bancário do Instrumento

51000 - MINISTERIO DO ESPORTE
Instrumento 863002

Data de Competência a

Tipo de Movimentação

Consultar Cancelar

Saldo Bancário do Instrumento: **R$ 31.826,97** Data de Competência do Saldo: **02/09/2024**

ATENÇÃO - O "Saldo Bancário do Instrumento" e a "Data de Competência do Saldo" são informados pela instituição bancária. Além disso, o saldo é composto pelo somatório do SALDO DA CONTA CORRENTE + TOTAL APLICADO EM POUPANÇA + TOTAL APLICADO EM FUNDO DE INVESTIMENTO. Esse saldo deve ser entendido como um valor estimado, podendo sofrer variação até o próximo dia útil, principalmente, pelo fato dos rendimentos de aplicação previstos fazerem parte do referido valor.

Página 1 de 2 (39 itens)
[Primeira/Ant] 1,2 [Próx/ Última]

Data	Tipo Movimentação	Descrição	CNPJ/CPF/IG Favorecido / Depositante	Valor
08/08/2024	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 78,97
08/08/2024	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 4.337,49
08/08/2024	Crédito	DEB APLIC POUP PORTAL CONVENIO		R$ 4.416,46
20/05/2024	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 1.506,06
20/05/2024	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 90.564,75
20/05/2024	Crédito	DEB APLIC POUP PORTAL CONVENIO		R$ 92.070,81
24/01/2024	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 74.752,80
24/01/2024	Débito	DEBITO TED PORTAL CONVENIOS		R$ 1.525,57
24/01/2024	Crédito	FIF/FAC - RESGATE		R$ 68.733,90
24/01/2024	Crédito	DEB APLIC POUP PORTAL CONVENIO		R$ 7.544,47
09/01/2024	Débito	FUNDOS - APLICACAO AUTOMATICA		R$ 51.993,59
09/01/2024	Crédito	TED RECEBIDO STR		R$ 51.993,59

Cod. de Autenticidade do Doc.: 11E2.2839.821K.R21W.4878 - ATHUS - PREFEITURA DE COSTA MARQUES - RO
Pag.: 2 / 1
ID do Doc.: BAE 5E1 04/09/2024 11:20:24 ASSINADO POR(S) CPF 766 [illegible]

PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO
ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 048/2024
PROJETO DE LEI Nº. 046/2024

Ementa. **"Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro do exercício anterior no orçamento vigente, e dá outras providências".**

I – RELATÓRIO

Visa o presente projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, a necessária autorização legislativa para abertura crédito adicional, no valor de R$ 31.826,97 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos).

Com o projeto vieram documentos.

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

Quanto ao mérito, à Assessoria Jurídica dessa Casa de Leis, no exercício das competências que lhe foram atribuídas, não compete a análise do mérito das proposições, sob os aspectos de conveniência e oportunidade, mas tão somente sob a ótica da legalidade e constitucionalidade. Deste modo, não serão avaliados os dispositivos no que toca à pertinência, adequação ou atendimento da medida para o município e para os munícipes, mas sim se os mesmos não conflitam com as disposições normativas superiores pertinentes.

São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Dispõe o inciso V, do art. 167 da Constituição da República que *a* abertura de crédito suplementar ou ***especial*** depende de prévia *autorização legislativa* e indicação dos recursos correspondentes.

Segundo norma do artigo 41, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em: **SUPLEMENTARES** – os destinados para reforço de dotação orçamentária; **ESPECIAIS** – destinados a despesas para as quais não haja

dotação orçamentária específica; e **EXTRAORDINÁRIOS** – para despesas urgentes e imprevistas (calamidade pública, comoção interna, guerras).

Segundo a Lei 4.320, de 17 de março de 1964,

> ***"Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".***

Toda vez que for constatada a insuficiência ou inexistência orçamentária para fazer frente à determinada despesa, o Poder Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, tanto especiais como suplementares, a qual deverá ser submetida ao crivo do Legislativo para sua aprovação, só após efetivará sua abertura por decreto.

Entretanto, seja a Lei 4.320 em seu artigo 7º, seja a Constituição Federal, no artigo 167, § 8º, permitem a inclusão, na lei de orçamento, que créditos suplementares sejam abertos por via de decretos executivos, mas desde que até certo limite. Fora do limite só com autorização legislativa.

> **"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa".**
> **§ 1º - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**
> **II - os provenientes de excesso de arrecadação;**
> **§ 3º - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

A iniciativa da matéria é atribuição do Poder Executivo, conforme Lei Orgânica do Município, ***in verbis***:

> **"Art. 68, IX – Enviar a Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;"**

O caso ***sub examen*** é de crédito adicional especial. Significa recursos destinados para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e dará à administração municipal os meios necessários visando a realização de investimentos da lei orçamentária vigente, cujos elementos de despesas serão abertos através de decretos, na medida das necessidades de execução dos serviços públicos, mediante a existência de recursos com origem no excesso de arrecadação e por cancelamento total e parcial de dotações constantes do orçamento vigente.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação**, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Costa Marques, 16 de setembro de 2024

Pâmela Cristina dos Santos Neves
Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Costa Marques/RO
DEC Nº 012/CMCM/2023